



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JF
de 16/09/91 pg. 12.64.

Em 16/09/91

ACÓRDÃO Nº 12.041
Habeas Corpus nº 166 - Classe 1ª - Recurso
Vitória - ES

Relator: O Sr. Ministro Hugo Gueiros.
Recorrentes: Drs. Antônio Carlos Pimentel Mello
e Cláudio Ernesto de Souza Alves.
Paciente: Paulo Roberto Ribas Loureiro.

Recurso em Habeas Corpus. Trancamento de Ação Penal movida contra o recorrente como incurso nas penas do art. 299, do CE, c/c o art. 29, do Código Penal. Custeio de gravações de propaganda em troca de cessão de tempo de uso de propaganda no horário eleitoral. Alegação de incompetência do Juiz Fiscalizador, inépcia da denúncia, ausência de justa causa, inexistência de tipicidade delitiva e nulidade do julgamento do TRE denegatório da ordem em 1ª instância.

Rejeitada a preliminar de incompetência do juízo.

A cessão do tempo de propaganda tendo como paga o custeio de gravações não constitui ilícito penal capitulado no CE. Insubsistência da denúncia em face da inexistência de tipicidade delitiva. Não aplicação dos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal (Súmula 453, do STF).

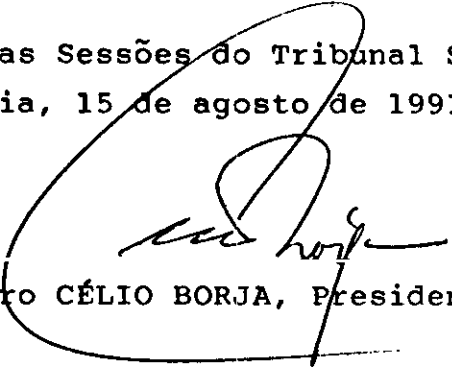
Recurso provido para trancar a Ação Penal.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a ordem, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

HC nº 166 - Rec. - ES.


Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 15 de agosto de 1991.



Ministro CÉLIO BORJA, Presidente



Ministro HUGO GUEIROS, Relator



Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral
Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUGO GUEIROS: Senhor Presidente, houve um Habeas Corpus perante o TRE, e outro simultaneamente interposto aqui. Já decidido o Habeas Corpus no TRE, apresenta-se em julgamento o Recurso em Habeas Corpus, simultaneamente com o Habeas Corpus original. Passo a relatar, portanto, o Recurso em Habeas Corpus nº 166.

Tendo sido requerido em 22.10.90, Habeas Corpus em favor de Paulo Roberto Ribas Loureiro, indiciado como incurso nas penas do art. 299 c/c 29 do CE, porque custeava gravação de propaganda eleitoral de candidatos a eleições proporcionais, em troca de cessão de tempo de uso de propaganda no horário gratuito, alegou-se a incompetência do Juiz Fiscalizador da Propaganda Eleitoral para processar o paciente e falta de justa causa e inépcia da denúncia. O egrégio TRE denegou a ordem por entender que havia alguma prova do fato, não se justificando o trancamento da Ação Penal, não viu qualquer inépcia na denúncia e assinalou ter ficado comprovado que o Juiz fora designado Juiz Eleitoral Adjunto antes do recebimento da denúncia. Um voto vencido acolhia a incompetência do Juiz, por entender que ela é privativa do Juiz Eleitoral da Zona respectiva.

O recurso ordinário de fls. 50/59, 3.12.90, enfoca estes três fundamentos (incompetência, inépcia e falta de justa causa) e acrescenta mais dois fundamentos, a inexistência de tipicidade delitativa, e a nulidade do julgamento do TRE.

Opina a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, fls. 71/73, parecer da lavra do Professor Geraldo Brindeiro, encampando parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral do ES, para assinalar que se vê, a fls. 7/9 e 73 (anexo) que a denúncia foi oferecida e recebida em 2.10.90, quando a autoridade apontada como coatora já havia sido designada para o cargo de Juiz Eleitoral Adjunto, não havendo, portanto, incompetência do Juízo. E cita jurisprudência desta Corte, no sentido de que a simples alegação de falta de prova da autoria do delito não

é bastante para o trancamento da Ação Penal. Pelo não provimento do recurso é o parecer.

Este é o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUGO GUEIROS (Relator): Senhor Presidente, quanto à preliminar de incompetência, para efeito de trancamento da Ação Penal, o Habeas Corpus não pode ter por fundamento a simples necessidade que teve o Tribunal de confirmar o juiz adjunto, para que este, dias após, chamando o feito à ordem, cancelasse os atos até então praticados, determinando a citação dos infratores. Daí por diante, prejudicada estava a impetração quanto a este ponto, isto é, quanto à incompetência do juízo.

Rejeito a preliminar de incompetência do juízo.

Quanto às preliminares de inépcia, falta de justa causa e inexistência de tipicidade delitiva, elas convergem para o exame da denúncia (fls. 37/39):

"Consta dos autos de inquérito policial que serve de base à presente que os denunciados, integrantes, respectivamente, dos Partidos Democrata Cristão (PDC), Trabalhista do Brasil (PT do B), Social Democrata (PSD) e da Reconstrução Nacional (PRN), uniram-se e fundaram a Coligação Frente Independente Capixaba, para a próxima disputa eleitoral tanto ao cargo majoritário, como ao proporcional.

Em razão do nascimento de dita coligação reuniram-se os representantes dos 4 (quatro) partidos em 3 de agosto próximo passado para deliberação do uso da propaganda eleitoral gratuita, conforme mostra a ata de fls. 7/8, com lista de presença, assinada somente pelos denunciados, repetida à fl. 13 e verso.

Não sendo cumprido o que ali (na ata) fora decidido, em 28.8.90 os representantes do PDC, PT do B e do PSD, os 3 (três) primeiros denunciados, encaminharam representação ao Dr. Juiz Fiscalizador da Propaganda Eleitoral, doc. de fls. 34/35, afirmando no texto que o

candidato majoritário custeava a gravação da propaganda eleitoral dos candidatos proporcionais, evidentemente os assinantes de tal representação, em troca de cessão de maior tempo de uso da propaganda no horário gratuito. Afirmaram ainda que como o denunciado Paulo Loureiro parou de custear a produção dos programas dos mesmos, tal acordo não mais lhes interessava.

Configurou-se, aí, data vênua, a prática criminosa prevista no Código Eleitoral além de amoral aos olhos dessa cansada sociedade corrompida por tantas e tantas falácias enganadoras de tantos maus políticos que dominam o poder econômico.

Em 5 de setembro de 1990, ratificando a representação anterior, os 3 (três) primeiros denunciados ainda ofereceram nova representação contra o PRN (implícitamente contra seu Presidente e o candidato Paulo Loureiro), enviando-a ao Excelentíssimo Senhor Presidente do TRE que a encaminhou ao MM. Juiz Fiscalizador da Propaganda Eleitoral que, em reunião com os representantes referidos, não se chegando a solução satisfatória pela intransigência dos mesmos, achou por bem solicitar à Polícia Federal a instauração do presente IP por entender que em tais atitudes estava imperando crime eleitoral, como se vê do referido despacho de fls. 9/10.

A participação dos denunciados na prática condenável divide-se entre todos, proporcionalmente, pelo fato dos 3 (três) primeiros denunciados - José de Anchieta, Maria de Lourdes e Jesus dos Passos - terem aceito dinheiro para custeio de suas gravações políticas. A participação dos 2(dois) últimos, Ary Nogueira e Paulo Loureiro, compreende o inverso, ou seja, Ary, Presidente do PRN participou de todas as negociações e Paulo forneceu o dinheiro para o custeio referido.

Autoria confessada pelos três primeiros denunciados e claramente demonstrada a participação dos dois outros e materialidade bastante pela juntada dos documentos já citados, além dos depoimentos testemunhais.

Assim agindo, incorreram os denunciados nas iras do art. 299 da Lei nº 4.737/65 - Código Eleitoral - combinadamente com o art. 29 do Código Penal Pátrio (ante o permissivo do art. 287 do Código Eleitoral), razão pela qual requer-se a instauração da competente Ação Penal."

Esta é a denúncia.

O meu voto diz o seguinte:

Quanto à falta de justa causa, o pedido procura apenas argumentos lógicos para excluir o possível interesse do denunciado na utilização de tal expediente. Mas o fato provado e a vinculação do acusado a eles dispensariam, num crime de autoria coletiva, que a denúncia descesse a detalhes sobre a conduta de cada denunciado. Mas o tema tipicidade também se refere à justa causa, creio.

A inexistência de tipicidade delitiva é argumento que se baseia na alegação de que, mesmo que tivesse custeado gravações de candidatos da coligação, sem a prova do dolo (obter apoio em voto em troca do custeio), não estaria provado que o fato tivera a finalidade de obter voto e que constituísse crime. O argumento da tipicidade é procedente se atentarmos para o fato de que o art. 299 do CE não sanciona a permuta de tempo na propaganda gratuita por apoio material na propaganda. O que a denúncia (fls. 37/39, HC nº 166/90) esclarece é que houve acordo entre o recorrente e outros candidatos a eleições proporcionais: o recorrente ganhava tempo da propaganda gratuita e retribuía com custeio das gravações de propaganda dos doadores do tempo. Como o financiador parou de custear a gravação, os demais denunciaram o acordo, o que, chegando ao conhecimento do Juiz Eleitoral e do Ministério Público, deu origem à presente denúncia.

A venda do tempo de propaganda (funcionando como moeda o custeio de gravações de propaganda) não é ilícito capitulado no Código Eleitoral: o art. 299 só cuida da venda de voto e não da venda de tempo de propaganda.

Se alguma ilicitude eleitoral pudesse ser considerada em tal fato, consistiria no financiamento da propaganda alheia e no acordo para distribuição do tempo de propaganda gratuita, especialmente quando esse acordo se presta ao referido financiamento. Disto, porém, não cuida a denúncia, razão pela qual tenho realmente por insubsistente a denúncia, nos termos do art. 43, I, CPP e 358, I, do CE, porque o fato narrado não constitui o crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral, nem encontro outra figura delitual em que se possa enquadrá-lo. A matéria é de ser vista pelo

legislador, quando da reforma da legislação eleitoral.

Em conclusão dou provimento ao recurso quanto à inexistência da tipicidade, porque o fato, mesmo se provado, não configura crime. Por isso, dou provimento para, trancar a Ação Penal quanto ao réu Paulo Roberto Ribas Loureiro, ora recorrente, por não constituir infração penal o fato que lhe é imputado (art. 386 do CPP), faltando justa causa (648, I, CPP).

Deixo de aplicar o disposto nos arts. 383 e 384 e seu parágrafo único do CPP, porque, mesmo o financiamento da propaganda alheia e o acordo para distribuição do tempo de propaganda não possibilitam qualquer definição penal diversa. E a Súmula 453 do STF veda sua aplicação na segunda instância (nova definição jurídica do fato delituoso em segunda instância).

Dou provimento ao recurso, e concedo a ordem para trancar o processo.

EXTRATO DA ATA

HC nº 166 - Cls. 1ª - Rec. - ES. Relator: Min. Hugo Gueiros - Recorrentes: Drs. Antônio Carlos Pimentel Mello e Cláudio Ernesto de Souza Alves. Paciente: Paulo Roberto Ribas Loureiro.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal concedeu a ordem nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministros Célio Borja. Presentes os Ministros Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Pedro Acioli, Américo Luz, Vilas Boas, Hugo Gueiros e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 15.8.91.

/irn.